

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.655 - RJ (2020/0282484-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A despeito da conclusão da recuperação judicial da suscitante - sentença exarada em 14/12/2022 - subsiste o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção, a sentença de encerramento da recuperação judicial - enquanto não transitada em julgado (hipótese dos autos) - torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência. Precedentes.

3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soergimento para a garantia do juízo. Precedentes.

3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto

o r. juízo suscitado obstou o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.000), para deliberar e decidir sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados perante a 3º Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC, no qual tramita a ação civil pública n.º 0052120-79.1998.8.24.0023, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175655 - RJ (2020/0282484-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A despeito da conclusão da recuperação judicial da suscitante - sentença exarada em 14/12/2022 - subsiste o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção, a sentença de encerramento da recuperação judicial - **enquanto não transitada em julgado (hipótese dos autos)** - torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência. Precedentes.

3. É **pacífica** a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente

para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes.

3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto o r. juízo suscitado obsteu o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado por **OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, envolvendo, de um lado, o r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo n.º 0203711-65.2016.8.19.000) e, de outro, o r. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC, no qual tramita a Ação Civil Pública n.º 0052120-79.1998.8.24.0023, bem como, em segundo grau de jurisdição, a Primeira Câmara de Direito Público do TJ/SC (Apelação n.º 0018268-44.2010.8.24.0023).

A suscitante alega que em 09/11/1998 ajuizou, em face do Estado de Santa Catarina/SC, ação anulatória de débito tributário (processo n.º 0052120-79.1998.8.24.0023) a fim de discutir a incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na prestação de serviços de telecomunicações denominados de "valor adicionado" (acesso, adesão, ativação do celular, habilitação e disponibilidade de rede) os quais eram oferecidos aos seus clientes/consumidores. **Paralelamente** à propositura da supracitada demanda, a requerente aforou ação cautelar (processo n.º 046682-72.1998.8.24.0023) com o desiderato de depositar em juízo, e integralmente, os valores financeiros discutidos na ação principal.

Após o devido trâmite processual, em sede de apelação, o eg. TJ/SC julgou **procedente** o pedido veiculado na ação anulatória. Com o **trânsito em julgado**, a OI S/A, ora suscitante, requereu a liberação/levantamento do recursos financeiros

depositados em juízo.

Todavia, segundo noticia a exordial, o r. juízo suscitado **indeferiu** o pleito sob o argumento segundo o qual o *parquet* estadual ajuizou, em face da requerente, **ação civil pública** (processo n.º 0018268-44.2010.8.24.0023) tendo como objetivo: "*(...) a restituição aos consumidores dos valores depositados judicialmente a título de ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação denominados de "valor adicionado" nos autos da Ação Cautelar n.º 0046682-72.1998.8.24.0023 (...) e a condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados aos consumidores, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.*"

Consta dos autos que a citada ação civil pública foi julgada **procedente**, em sentença exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis/SC, deliberação mantida, em sede de recurso de apelação (recurso n.º 0018268-44.2010.8.24.0023), pelo eg. TJ/SC, tendo a ora suscitante noticiado a interposição de recurso especial.

Dessa forma, segundo aponta a exordial "*(...) O objeto deste conflito é definir qual dos Juízos é o competente para decidir a respeito da possibilidade do levantamento de depósito em garantia de crédito vinculado aos autos da ação civil pública (processo n.º 0018268-44.2018.8.24.0023), porquanto manifestamente submetido aos efeitos da recuperação judicial*".

Aponta a suscitante que requereu ao MM. **Juízo Recuperacional** e este determinou a expedição de ofícios ao MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (processo n.º 0052120-79.1998.8.24.0023) bem como ao e. Relator da apelação n.º 0018268-44.2010.8.24.0023, para informar acerca de sua competência exclusiva para o exame de medidas pertinentes aos interesses/bens da recuperanda, notadamente quanto ao necessário levantamento dos recursos financeiros objeto do presente incidente.

Contudo, segundo alega a requerente, o r. juízo suscitado - Relator do referido inconformismo - obteve "*(...) o levantamento dos Depósitos Judiciais, tendo feito constar naquela ocasião que 'mantém-se o bloqueio dos valores que deverão permanecer vinculados a estes autos e serão utilizados nas execuções a serem promovidas pelos beneficiários da decisão.*"

Assim, argumenta a suscitante que "*(...) é clara, a existência de decisões conflitantes entre a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e, de outro lado, a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis e a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, uma vez que impediram o*

*levantamento de valores pela suscitante, sem observar o comando do Juízo Recuperacional no sentido de que (i) todos os créditos concursais devem ser pagos na forma prevista no Plano, sob pena de violação ao princípio da **par conditio creditorum**, (ii) como o eventual crédito reclamado na Ação Civil Pública, acaso confirmado por decisão transitada em julgado, se submeterá ao processo de recuperação judicial, os valores depositados devem ser levantados em favor do Grupo Oi, nos termos da Cláusula 3.1.8 do Plano aprovado e homologado."*

Pedi, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato judicial em epígrafe e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial para decidir "*acerca da destinação dos vultosos valores financeiros, que, em valores atualizados, superam o patamar de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), depositados para garantia do juízo e imprescindíveis à concretização do plano de recuperação aprovado pelos credores.*" (fls. 3/13)

Às fls. 489/491, este signatário **indeferiu** o pedido liminar formulado pela suscitante vedando-se, por conseguinte, o levantamento dos valores financeiros, a qualquer título, até resolução da questão.

Prestadas as informações (fls. 502/678, 680/688 e 710/713), o MPF ofertou parecer no sentido da competência do r. juízo universal, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. ISONOMIA ENTRE CREDITORES DE MESMA CLASSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Iniciada a recuperação judicial, com a apresentação e homologação do plano, revela-se fundamental que eventuais atos constitutivos dos ativos da sociedade sejam submetidos ao crivo do juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos judiciais de garantia, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação e de se promover tratamento diferenciado entre credores de mesma classe.

2. Parecer pela competência do juízo universal. (fls. 690/694).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O conflito existe e merece ser dirimido declarando-se, por conseguinte, a competência do r. juízo da recuperação judicial da 7ª Vara Empresarial do Rio de

Janeiro/RJ.

1. Prefacialmente, destaca-se a **competência** deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porquanto identifica-se de um lado, o r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo n.º 0203711-65.2016.8.19.000) e, de outro, o r. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC, no qual tramita a Ação Civil Pública n.º 0052120-79.1998.8.24.0023, bem como, em segundo grau de jurisdição, a Primeira Câmara de Direito Público do TJ/SC (Apelação n.º 0018268-44.2010.8.24.0023).

Além disso, a despeito da conclusão da recuperação judicial da ora suscitante, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.000), constata-se que a sentença de encerramento, **exarada em 14/12/2022, ainda não transitou em julgado**. (ut. <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=1652016-81.9000.8.19.0000>)

Dessa forma, subsiste, pois, o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção, a sentença de encerramento da recuperação judicial, **enquanto não transitada em julgado**, torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência em liça.

Com idêntica linha de cognição, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, DJe de 15/3/2019; REsp 1.302.735/RJ, Rel. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 5/4/2016; AgInt no CC 173179/PE, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Dje de 21/09/2021; AgInt nos EDcl no CC 174976/MG, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 21/04/2021; CC 181.190/AC, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Dje de 28/11/2021; AgRg no CC 142.082/DF, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, Dje de 19/03/2020; AgInt nos Edcl no CC 158.249/SP, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 21/11/2018; EDcl no AgInt no CC 169.765/MG, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020, este último assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A jurisprudência do STJ, em casos de recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento da recuperação judicial, tem se erigido no sentido de que, não tendo ocorrido

o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. No caso, a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, encontrando-se o processo ainda ativo e com despachos recentes do Juízo recuperacional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vale destacar, outrossim, a **competência interna da Segunda Seção** para apreciação do presente incidente porquanto envolve a resolução acerca da competência para apreciar o destino de recursos financeiros depositados por empresa submetida ao processo de recuperação judicial, matéria eminentemente de direito privado (art. 9º, IX, do RISTJ), além do que a eg. **Corte Especial**, em circunstância **análoga** trilhou compreensão na mesma linha ora adotada. Confirmam-se: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19/12/2016; CC 153.998/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 08/09/2020.

A discussão subjacente ao presente incidente consiste apenas na declaração do juízo competente para decidir a respeito da destinação dos valores atinentes aos depósitos judiciais de garantia realizados pela ora suscitante, nos autos do processo nº 0052120-79.1998.8.24.0023, originário da 3ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis/SC.

Importa destacar, desde logo, a pacífica orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, **inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo.**

A propósito, confirmam-se julgados proferidos por **todos** os membros deste órgão colegiado, a saber: AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 31/03/2014; AgInt nos EDcl no CC Nº 145525/GO, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 02/06/2020; CC 146.657/SP, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, DJe de 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe de 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 31/08/2016; AgInt no CC 145.402/GO, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 29/06/2018; AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 15/12/2015; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 01/02/2019;

AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Dje de 05/05/2020; AgRg no CC 136130/SP, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Dje de 22/06/2015, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no CC 171765 / PR , Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, DJe de 11/12/2020. (grifos nossos)

Essa compreensão, está fundada na ideia de que o juízo da recuperação é o mais próximo da realidade fática e jurídica das empresas com dificuldades financeiras, tendo, por isso, maiores e melhores condições de assimilar, aquilatar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos e incidentes sobre o acervo patrimonial de tais sociedades, podem ou não comprometer o sucesso do plano de reergimento.

Ao fim e ao cabo, a razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a imperiosa necessidade de **concentrar**, no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam os interesses e patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Para corroborar a referida conclusão, confirmam-se as opiniões da doutrina especializada: **COELHO, Fábio Ulhôa**. Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255; **AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio**. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 350; **BASTOS, Joel Luis Thomaz**. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil. São Paulo: *Quartier Latin*, 2015, p. 485; **BEZERRA FILHO, Manoel Justino**. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências comentada - Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 855; **CARVALHOSA, Modesto**. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 750; **PACHECO, José da Silva**. Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158; **SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo**. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

Com esse norte hermenêutico e jurisprudencial, na hipótese dos autos resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional pela deliberação do r. Juízo suscitado na medida em que obsteu o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante para garantia do juízo enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores.

Ademais, importa consignar a circunstância segundo a qual os referidos depósitos financeiros, repita-se, concretizados para suspender a exigibilidade dos tributos, foram realizados, entre os anos de 1998 e 2006 (fls. 697/702), **anteriormente** ao pedido de recuperação judicial formulado pela ora suscitante, este deferido em 20/7/2016 pelo r. juízo universal, os quais devem compor o acervo patrimonial da requerente, a teor do art. 59, da Lei n.º 11.101/2005.

Não se desconhece a orientação no sentido de que o âmbito cognitivo do conflito de competência é **restrito** (ut. AgInt no AgInt no CC 176677/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 27/09/2022), contudo, no caso dos autos, vale ponderar que o juízo recuperacional, instado a prestar informações, esclareceu o seguinte, acerca da controvérsia, *verbis*: "(...) a decisão conflitante proferida por este

juízo da recuperação judicial, partiu da premissa de que os depósitos realizados como garantia em ações ilíquidas, cumprimentos de sentenças ou execuções singulares, que demandem pagamento de créditos concursais, sofreram, a toda evidência, a novação legal prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005, e, portanto, a satisfação desses créditos ocorrerá na forma do PRJ homologado, independentemente ou não das garantias constituídas em seus bojos."

Acrescentou, finalmente, "(...) os depósitos dados em garantia nos autos das ações e execuções singulares não poderão ser utilizados para pagamento de credores assim considerados concursais na ótica da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, haja vista que as ações em curso precedem o pedido de processamento da recuperação judicial iniciado em 20/06/2016, sob pena de nítida quebra do princípio da pars conditio creditorum." (fls. 710/713)

Essa compreensão, adotada pelo r. juízo universal, encontra-se em **sintonia** com a **pacífica** orientação jurisprudencial da Segunda Seção, consoante os seguintes julgados: CC 192122/RS, REL. MIN. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 21/12/2022; CC 193273/SP, REL. MIN. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 16/12/2022; AgInt no CC 183993/PA, REL. MIN. **MARCO BUZZI**, DJe de 06/05/2022; AgInt no CC 172302/SP, REL. MIN. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 01/04/2022; AgInt no CC 180309/SP, REL. MIN. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 22/10/2021; CC 112716/GO, DJe de 20/05/2021, tendo neste último, o seguinte destaque - **pertinente ao caso dos autos**, - exarada pelo e. Relator, Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, *verbis*: "(...) A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59 da Lei de Falências - LF)."

Com efeito, é impositiva a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial porquanto, do ponto de vista lógico-científico, juízo distinto daquele que dirige a recuperação da suscitante não pode manter o bloqueio de vultosos valores financeiros - **superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, sem o crivo do juízo universal ou, como no caso dos autos, após a expressa deliberação do juízo recuperacional acerca da relevância de tais recursos para o processo de soerguimento, sob pena de inegável prejuízo à toda coletividade de interessados/envolvidos na fase delicada e crítica da sociedade empresaria, que já se encontra com dificuldades financeiras. (*ut.* <https://www.migalhas.com.br/quentes/381031/oi-consegue-liminar-na-justica-do-rj-que-a-protege-dos-credores>) (acesso em 03/02/2023)

Dessa forma, o exame acerca do eventual levantamento dos valores

financeiros ora questionados deve ser submetido ao crivo do juízo da recuperação judicial, afastando-se, assim, o eventual risco de inviabilizar o processo de soerguimento da recuperanda, de modo que, à luz da orientação jurisprudencial desta eg. Segunda Seção, a decisão do r. **juízo suscitado imiscuiu-se** na competência do r. juízo da recuperação judicial porquanto não ofereceu à este último qualquer possibilidade de examinar se a referida medida judicial - bloqueio dos recursos financeiros - teria, ou não, o condão de inviabilizar o cumprimento do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente.

Nesse sentido, registram-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no CC 178339/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Dje de 17/02/2022; AgInt nos EDcl no CC 169.116/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 16/3/2021, Dje 24/3/2021; AgInt no CC 173.552/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 2/3/2021, DJe 9/3/2021; AgRg nos EDcl no CC 143.015/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 1/3/2017; AgInt no CC 144.740/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe 21/9/2019.

2. Do exposto, conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo n.º 0203711-65.2016.8.19.000), para deliberar e decidir sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados perante a 3º Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC, no qual tramita a Ação Civil Pública n.º 0052120-79.1998.8.24.0023.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0282484-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 175.655 / RJ

Números Origem: 00182684420108240023 00466827219988240023 02037116520168190001
182684420108240023 2037116520168190001 466827219988240023

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. ANA TEREZA BASILIO pela Suscitante OI S.A. - Em Recuperação Judicial.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.000), para deliberar e decidir sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC, no qual tramita a ação civil pública n.º 0052120-79.1998.8.24.0023, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0282484-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 175.655 / RJ